

MENSAGEM Nº 027/2025

Milagres, CE – 31 de julho de 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL de Milagres
R E C E P C A O
Data: 06 / 08 / 2025
Hora: 10:43
Recepcionista

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 027/2025, que altera a Lei Municipal nº 1.002 de 31 de dezembro de 2002 e suas alterações, para atribuir à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação da CIP e dá outras providências.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) é um tributo essencial para a manutenção, expansão e modernização da iluminação pública no Município de Milagres, garantindo segurança, qualidade de vida e desenvolvimento urbano à população.

Atualmente, a arrecadação da CIP enfrenta desafios operacionais que impactam sua eficiência, como atrasos no repasse de valores, dificuldades na fiscalização e inadimplência de contribuintes. Diante disso, o presente projeto de lei visa atribuir à concessionária de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP, medida que trará benefícios como eficiência na arrecadação, redução de custos operacionais, transparência e controle, combate à inadimplência e responsabilidade tributária clara.

Em síntese, a medida proposta moderniza a gestão da CIP, alinhando-se às melhores práticas de administração tributária e garantindo recursos necessários para a manutenção e melhoria do serviço de iluminação pública, em benefício de toda a população de Milagres.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 027/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES
RECEPCÃO
Data: 06 / 08 / 2025
Hora: 10:43
Recepcionista

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.002 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, PARA ATRIBUIR À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA ARRECADAÇÃO DA CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 1.002/2022 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º Fica atribuída no âmbito municipal a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º O repasse dos valores arrecadados pela Distribuidora de Energia Elétrica, referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP) deve ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, sendo vedado qualquer tipo de retenção por parte da distribuidora de energia elétrica.

§ 3º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I– a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco inteiros por cento);

II– a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

24

§ 5º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 6º A distribuidora de energia elétrica será responsável pelas cobranças realizadas a menor referente à CIP, quando o erro decorrer de responsabilidade da distribuidora pela não observância ou pela aplicação indevida da legislação municipal ou ainda pela classificação tarifária dos consumidores em desconformidade com as normas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Art. 6º-A à Lei nº 1.002/2022 com a seguinte redação:

“Art. 6º-A A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos regulamentares.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE JULHO DE 2025



ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal